



PARECER JURÍDICO 263/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 085/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 75, INC. IX, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

ASSUNTO: Viabilidade de contratação direta, via dispensa de licitação, para aquisição de serviços financeiros da Caixa Econômica Federal (CEF).

I – DO RELATÓRIO:

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de viabilizar a contratação direta, via dispensa de licitação, para aquisição de serviços financeiros da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Finanças.
2. O presente procedimento está autuado, contendo os seguintes documentos:
 - a) solicitação da Secretaria Municipal de Finanças;
 - b) justificativa de preço;
 - c) informação realizada pelo Departamento de Contabilidade e Orçamento, no sentido de existir dotação orçamentária suficiente para suprir a despesa que se pretende realizar com a aquisição pleiteada;
 - d) demais justificativas; e
 - e) documentação de habilitação do contratado.
3. Feitos esses registros, passa-se à análise da questão.





II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

5. Esta Procuradoria possui justamente a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

6. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

7. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

8. Finalmente, é dever deste órgão salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões





relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

III.A – DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO EM PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO:

9. A matéria é trazida à **apreciação jurídica com amparo no artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.**

10. O parecer emitido pelo órgão de assessoria jurídica indicado pelo dispositivo legal acima mencionado tem a função de realizar o controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação. Serve para a orientação da decisão adotada pelo consultante e também como instrumento de verificação da legalidade dos atos relacionados à gestão de recursos públicos.

11. Oportuno, ainda, esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, abstraindo-se aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.





III.B – DO REGRAMENTO LEGAL PARA AS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

12. Em regra, as contratações públicas devem ser precedidas de procedimentos licitatórios, conforme imposição prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, como se vê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. *(grifou-se)*

13. Porém, como se pode observar pela ressalva existente no início da própria redação do texto do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição da República ("*ressalvados os casos especificados na legislação*"), a regra de compras por meio de licitação pública admite exceções. As hipóteses de afastamento do procedimento licitatório para aquisições e prestação de serviços estão previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, são elas: Dispensa (art. 75) e Inexigibilidade (art. 74).

14. De acordo com os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, as hipóteses de dispensa podem ser divididas em quatro categorias: "*a) em razão do*





pequeno valor; b) em razão de **situações excepcionais**; c) em razão do **objeto**; d) em razão da **pessoa**.¹ (grifos no original).

15. Já os casos de Inexigibilidade ocorrem quando houver o preenchimento de uma das hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021. Neste caso, a administração não tem outra possibilidade senão a aquisição com o afastamento do procedimento licitatório, não sendo este mais uma discricionariedade do Poder Público.

16. Conforme a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “*nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto ou uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.*”² (grifos no original).

17. Para se definir a modalidade de licitação adequada, procede-se o estudo do assunto a partir de dois critérios: o quantitativo e o qualitativo. O primeiro leva em conta o preço estimado do futuro contrato e o segundo, a natureza do objeto a ser contratado.

18. *A priori, in casu*, esta Administração deveria adotar o Pregão, em sua forma Eletrônica, consoante as disposições do artigo 6º, inciso XLI, da Lei Federal nº 14.133/2021, vez que o objeto da presente solicitação enquadra-se no conceito de *bens e serviços comuns*.

19. Porém, pelas razões e documentos expostos nos presentes autos, conclui-se que, em razão da pessoa que se pretende contratar, tem lugar a aplicação do disposto no artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, como se vê:

Art. 75. **É dispensável a licitação**: (...)

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – 30ª ed. Editora Forense, 2017. Pág. 512

² Ob cit. Pág. 509/510





IX - **para a aquisição**, por pessoa jurídica de direito público interno, **de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico**, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (*grifou-se*)

20. Ante o exposto e em análise à documentação referente ao membro da administração pública eleito, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, infere-se que é possível se dispensar a licitação, nos termos do art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III.C – DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

21. A Lei Federal nº 14.133/2021 destaca a necessidade do processo de compra direta ser instruído com documento de formalização da demanda e, dependendo da complexidade da contratação, de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referencia, projeto básico ou projeto executivo (quando for o caso).

22. Outros elementos de instrução que deverão constar em referido processo serão o parecer jurídico e os pareceres técnicos, os quais realizarão controle de legalidade e análise dos requisitos exigidos.

23. Ademais, o parágrafo único do artigo 72 da referida Lei Federal, prevê também que o ato administrativo que autoriza a contratação direta ou o extrato contratual deve ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial, *in verbis*:

Art. 72. **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos**:





I - **documento de formalização de demanda e**, se for o caso, **estudo técnico preliminar**, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, **que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos**;

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**;

V - **comprovação de** que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização da autoridade competente**.

Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**
(grifou-se)

24. Vê-se, assim, que o Município demonstrou que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** apresentou proposta compatível com o preço praticado em contratações semelhantes e **preenche os requisitos de habilitação**. Além disso, vislumbra-se, da análise dos presentes autos, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

III.D. - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

25. Em relação à justificativa do preço, ressalta-se que, a contratação direta só será possível se o preço ofertado for compatível com as condições regulares de mercado. É como se expressa Marçal Justen Filho, para o qual "*a Administração deverá*





buscar a maior qualidade e o menor desembolso possíveis, segundo a natureza do interesse a ser satisfeito. Entre as propostas de qualidade equivalente, deverá escolher-se a de menor preço.”³

24. Dos autos, extrai-se que, devido à natureza do objeto da presente contratação, não foi possível estimar seu valor de mercado a partir de pesquisa de preços, conforme preceitua o § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

25. Em consequente, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** apresentou comprovação de que os preços propostos estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, à luz das disposições do § 4º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

25. A partir disto, constatou-se que o valor obtido é compatível com o atual preço de mercado.

III.E – DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA:

26. *In casu*, consoante as alegações apresentadas pela Secretaria Municipal solicitante, a presente contratação faz-se necessária em razão do seguinte:

3 – DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

A aquisição de serviços de recebimento e tratamento de documentos de arrecadação de contas por parte de um município pode trazer uma série de benefícios significativos para a melhoria dos serviços públicos locais. Vamos abordar detalhadamente a finalidade, necessidade e benefícios dessa aquisição, fundamentando-se nos princípios da eficiência, eficácia, economicidade e razoabilidade na utilização dos recursos públicos:

Finalidade:

O objetivo principal da contratação desse serviço é otimizar e modernizar a gestão financeira do município, garantindo uma arrecadação eficiente e transparente de receitas públicas. Isso implica em:

Agilidade no recebimento de pagamentos: Ao terceirizar o recebimento de documentos de arrecadação, o município pode oferecer aos contribuintes uma variedade de canais de pagamento, como internet banking, aplicativos móveis e caixas eletrônicos, proporcionando maior conveniência e rapidez no processo.

Redução de custos operacionais: A contratação de uma instituição financeira especializada permite ao município economizar em recursos humanos, infraestrutura e tecnologia necessários para o processamento manual de pagamentos. Isso resulta em uma gestão mais eficiente dos recursos públicos.

Conformidade legal e segurança: A instituição financeira contratada estará sujeita a regulamentações rigorosas, garantindo a conformidade legal no tratamento das transações financeiras. Além disso, os

³ JUSTEN FILHO, 2005, p. 231.





sistemas de segurança avançados da instituição protegem contra fraudes e garantem a integridade dos dados dos contribuintes

Necessidade

A necessidade de contratar esse serviço se baseia na incapacidade ou limitação do município em realizar internamente o recebimento e tratamento eficientes de documentos de arrecadação, devido a:

Falta de expertise: O processamento de grande volume de transações financeiras requer conhecimentos especializados e sistemas robustos, que podem não estar disponíveis internamente no município

Limitações de recursos: O município pode não dispor dos recursos financeiros e humanos necessários para investir em infraestrutura e tecnologia de ponta para lidar com o recebimento e tratamento de pagamentos

Necessidade de conformidade legal: As regulamentações governamentais e as exigências de segurança estão em constante evolução. A contratação de uma instituição financeira especializada garante que o município esteja em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis.

Benefícios:

Ao adquirir esse serviço, o município pode colher uma série de benefícios tangíveis e intangíveis:

Eficiência operacional: O recebimento automatizado de pagamentos reduz o tempo e esforço necessários para processar transações manualmente, aumentando a eficiência dos serviços públicos.

Economicidade: A terceirização do serviço pode resultar em economias significativas de custos, pois elimina a necessidade de investimento em infraestrutura e recursos humanos internos.

Transparência e prestação de contas: O uso de sistemas eletrônicos de arrecadação aumenta a transparência nas transações financeiras, facilitando a prestação de contas aos cidadãos e órgãos fiscalizadores.

Melhoria da qualidade do serviço: Ao oferecer opções de pagamento mais convenientes e seguras, o município pode melhorar a experiência dos contribuintes, fortalecendo a relação entre governo e sociedade.

A aquisição de serviços de recebimento e tratamento de documentos de arrecadação de contas por parte de um município é uma medida fundamentada nos princípios da eficiência, eficácia, economicidade e razoabilidade na utilização dos recursos públicos, visando modernizar e otimizar a gestão financeira municipal para o benefício da comunidade como um todo.

Para justificar a contratação direta na modalidade dispensa de licitação da Caixa Econômica Federal (CEF) para a prestação do serviço de recebimento e tratamento de documentos de arrecadação de contas, sem a realização de licitação, é necessário fundamentar essa decisão com base em razões legais e técnicas, considerando a excepcionalidade e as vantagens que essa escolha oferece.

Escolha da Caixa Econômica Federal como Fornecedor:

Expertise e experiência: A CEF é reconhecida por sua expertise e experiência na prestação de serviços financeiros para o setor público, incluindo o recebimento e tratamento de documentos de arrecadação de contas.

Infraestrutura e tecnologia: A CEF possui infraestrutura e tecnologia de ponta necessárias para oferecer o serviço de forma eficiente e confiável, incluindo sistemas de processamento de dados e rede de agências em todo o país.

Conformidade legal e regulatória: A CEF está sujeita a regulamentações rigorosas e fiscalização governamental, garantindo conformidade legal no tratamento das transações financeiras e proteção dos interesses do município.

Além das razões já mencionadas, é importante destacar que a Caixa Econômica Federal (CEF) oferece vantagens adicionais que contribuem para sua escolha como fornecedora do serviço de recebimento e tratamento de documentos de arrecadação de contas, especialmente no que diz respeito à conveniência e acessibilidade dos contribuintes. Uma dessas vantagens é a possibilidade de realizar o recebimento em sua extensa rede de lotéricas e também oferece os seguintes benefícios:

Ampla cobertura geográfica: A rede de lotéricas da Caixa está presente em praticamente todos os municípios do Brasil, proporcionando acesso fácil e conveniente aos contribuintes, especialmente aqueles que residem em áreas remotas ou de difícil acesso.

Proximidade aos cidadãos: As lotéricas geralmente estão localizadas em áreas de grande circulação, como centros comerciais e bairros residenciais, facilitando o pagamento de contas para os cidadãos, sem a necessidade de deslocamento até instituições bancárias.

Horário estendido: Muitas lotéricas oferecem horário de funcionamento estendido, incluindo fins de semana e feriados, proporcionando maior flexibilidade aos contribuintes para realizar seus pagamentos dentro de sua agenda pessoal.

Facilidade de pagamento: O ambiente das lotéricas é projetado para proporcionar uma experiência rápida e fácil de pagamento, com atendimento ágil e eficiente, minimizando filas e tempo de espera para os contribuintes.

A expectativa de atendimento nesse tipo de canal (Rede Lotérica) para esse ano é de 24.523, isso corresponde a 87% do tipo de atendimento que os municípios da cidade de Rio Branco do Sul buscam.

Portanto, ao escolher a CEF como fornecedora do serviço de recebimento e tratamento de documentos de arrecadação de contas, além das vantagens técnicas e legais já mencionadas, também se leva em consideração a conveniência e acessibilidade oferecidas pela ampla rede de lotéricas da instituição, garantindo um serviço eficiente e inclusivo para todos os contribuintes municipais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/05/2024 10:53:03 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/p666742b0d884b>



46c44c

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/06/2024 15:15:03 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/p666742b0d884b>



III.F – INFORMAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

27. Consta no processado a indicação da respectiva fonte de recursos para o exercício financeiro de 2024. Caso, por motivação superveniente, não haja saldo suficiente na dotação orçamentária apresentada, deve a Secretaria solicitante complementar a dotação indicada ou, ainda, eleger outra dotação até o momento da realização do empenho, sem a necessidade de nova manifestação desta Procuradoria.



III.I – MINUTA DO CONTRATO:

28. O artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX – a matriz de risco, quando for o caso;

X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;





XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX – os casos de extinção.

29. Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei Federal nº 14.133/2021.

30. Por fim, consoante o art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, o extrato do contrato deverá ser publicado e mantido no sítio eletrônico oficial da Municipalidade.





IV – DA CONCLUSÃO:

31. Diante de todo o exposto, do ponto de vista jurídico, concluímos que o presente procedimento se encontra regular, sendo que a Procuradoria-Geral do Município **OPINA FAVORAVELMENTE** quanto a aprovação do mesmo, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 6.621/2023.

É parecer.

Remetam-se os autos para a análise da autoridade superior.

Rio Branco do Sul/PR, 10 de junho de 2024.

ALFREDO BORGES MORENO

Procurador-Geral do Município

OAB/PR 50.719 50

LETÍCIA GALDI RIGHI RAMOS

Procuradora do Município

OAB/PR 50.677

MARIA CAROLINA PASKE DE PINHO

Assessora Téc. de Procuradoria





PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 085/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO - ART. 75, IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

OBJETO: Dispensa de licitação para aquisição de serviços financeiros da Caixa Econômica Federal (CEF).

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Acolho o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e **RATIFICO**, consoante as disposições dos termos da presente Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133/2021, no valor total de R\$ 84.011,70 (oitenta e quatro mil, onze reais e setenta centavos).

Após, providencie-se a publicação na imprensa oficial, nos moldes do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumpra-se.

Rio Branco do Sul/PR, 10 de junho de 2024.

KARIME FAYAD

Prefeita Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/06/2024 15:15:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p666742b0d884b>.

